



19ª ses. ord. Trib.Pleno

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 06 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e o da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 29 de junho p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Eminentes Conselheiros, Eminentes Substitutos de Conselheiros Auditores, eminente Procurador da Fazenda do Estado, no Expediente da Presidência um breve registro da realização, neste Auditório, nas últimas quinta e sexta-feiras, de mais um Congresso Estadual de Direito Administrativo, da Seccional Paulista da OAB. Importantes personalidades estiveram presentes neste Tribunal ao ensejo do certame, entre elas os conferencistas Dr. Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Dr. Márcio Cammarosano e, também, o eminente Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Eduardo Martins Cardozo, bem como Integrantes da Magistratura e do Ministério Público. O eminente Secretário-Diretor Geral proferiu palestra representando este Tribunal. Era o que eu tinha a registrar.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-000898/002/2011

Representante: Avaron Informática Ltda.

Representada: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho” - Campus de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 149/2011-FM, promovido pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho” - Campus de Botucatu, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pastas para prontuário médico, pastas para exames e etiquetas para prontuário.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial n. 149/2011-FM, fixando prazo à UNESP – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – Campus de Botucatu para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da Seção Estadual:

RELATOR- CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-010776/026/11

Agravante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS) – Nilson Ferraz Paschoa – Coordenador de Saúde.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 16 de abril de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Saúde (Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS) ao Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, referentes ao exercício de 2005 - TC-033707/026/06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017513/026/01

Recorrente: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e o Consórcio Este Reestrutura – Concrejato, objetivando a execução de recuperação e tratamento de estruturas de concreto da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David (Presidente), Fernando Jesus Carrazedo (Diretor Administrativo), Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação), José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viegas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Arilson Mendonça Borges, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu provimento ao apelo.

Vencidos parcialmente os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, e Fulvio Julião Biazzi, no tocante ao provimento com relevação da falha.

TC-008511/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e ARM Metalúrgica Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) em oito prédios escolares da rede pública estadual de ensino.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como deixou de conhecer os termos de recebimento provisórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

definitivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham Expedientes: TC-005736/026/09 e TC-004502/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, reformando-se o v. Acórdão atacado apenas para o fim de conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, mantendo-se a respeitável decisão impugnada, nos seus demais termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TCs-000671/005/2011, 000683/008/2011, 000673/008/2011 e 022433/026/2011.

Expediente: TC-000671/005/2011

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Responsável: José Pedro Toniello – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 02/11, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de construção de 01 (uma) escola.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Nova Independência a paralisação do certame referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Concorrência n. 02/11 e o encaminhamento de justificativas e documentos pertinentes.

Expediente: TC-000683/008/2011

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP 200.096.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 10/2011, que tem por objeto a aquisição de trator escavo carregador (Pá Carregadeira).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazz, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Gália a paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 10/2011 e o encaminhamento de justificativas pertinentes.

Expediente: TC-000673/008/2011

Representante: Milk Vitta Comercio e Indústria Ltda.

Antonio Ricardo Colombo Sader – representante.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Secretária da Educação: Heloisa M C do Carmo.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 59/2011 destinado ao registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazz, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Rio Claro a paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 59/2011 e o encaminhamento de justificativas e documentos pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Expediente: TC -022433/026/2011

Representante: Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Branca.

Responsável: Luis Fernando de Sousa Lemes – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2011, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Branca a paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 01/2011 e o encaminhamento de justificativas pertinentes.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TCs-020425/026/2011 e 000601/008/2011

Expediente: TC-020425/026/11.

Representante: JBS S.A.

Advogada: Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP 182.744.

Representada: Prefeitura Municipal de Itararé.

Responsável: Luiz César Perúcio – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2011, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais e estaduais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 15/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Itararé, declarara extinto o processo em razão da perda de objeto, determinando o seu arquivamento.

Determinou, outrossim, que, antes de ser arquivado, o processo seja encaminhado à fiscalização competente para as devidas anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Processo: TC-000601/008/2011

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Marco A R Feitosa – Dir. Jurídico – OAB-SP 200.096

Representada: Prefeitura Municipal de Magda.

Prefeito: Leonardo Barbosa de Melo.

Pregoeiro: Marcio Gitti.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 08/2011, do tipo menor preço, tendo por objeto a “aquisição de 01 (uma máquina motoniveladora nova...”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 08/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Magda, declarou extinto o processo em razão da perda de objeto, determinando o arquivamento do processo e consignando recomendação ao Senhor Prefeito.

Processo: TC - 019585/026/2011

Representante: Office Supplier Distribuidora Ltda., por seu Procurador Eduardo Ribeiro Machado.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

Responsável: Michele Sales dos Santos da Silva – Superintendente.

Procuradora: Roseli Ap. Bento Ferreira – OAB/SP 199.107.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 019/2011 (Processo administrativo nº 98.238/2011 - Edital nº 021/2011) cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de artigos de papelaria e materiais de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra que retifique o edital do Pregão Presencial nº 019/2011 (Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

administrativo nº 98.238/2011 - Edital nº 021/2011) nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-018361/026/2011

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Cassia Jane Guedes Pinto – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito: Marcio Cecchetti.

Pregoeiro: Rafael Barbieri Pimentel da Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 014/2011 destinado ao Registro de Preços, com critério de menor preço por lote, para a prestação de serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha que anule o Pregão Presencial n. 014/2011 e que, ao reabrir o certame, observe com rigor a legislação e a jurisprudência vigente, eliminando, assim, exigências ilegais e/ou contrárias aos julgados deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-022445/026/2011

Representante: Office Supplier Distribuidora Ltda., por seu representante legal, Senhor Eduardo Ribeiro Machado.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Piraju.

Francisco Rodrigues – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2011, do tipo menor preço por item, da Prefeitura da Estância Turística de Piraju, que objetiva o “registro de preços para eventual aquisição de diversos materiais escolares destinados às Unidades Escolares (EMEs e EMEIEFs) do Departamento de Educação da Estância Turística de Piraju, pelo prazo de 12 (doze) meses.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Senhor Prefeito da Estância Turística de Piraju, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 35/2011 e dos atos de publicidade, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, previsto no artigo 222 do citado Regimento, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como da previsão contida no subitem 12.3 do edital, que está a permitir a prorrogação indevida da Ata de Registro de Preços em contrariedade ao inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: TC-000681/008/2011

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP nº 200.096 – Diretor Jurídico.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC. Alfredo Minervino Neto – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2011, Processo nº 836/11, promovido pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, objetivando a “aquisição de uma retroescavadeira 4x4, cabine fechada com ar condicionado, com caçamba adicional para escavadeira com largura de 50 cm (20”), conforme especificações constantes do Anexo I do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que requisitara ao Sr. Alfredo Minervino Neto, Superintendente da SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Presencial nº 43/2011, Processo nº 836/11, e determinara, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000682/008/11.

Representante: MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP nº 200.096 – Diretor Jurídico.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC. Alfredo Minervino Neto – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2011, Processo nº 2069/11, promovido pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC, objetivando a “aquisição de uma mini carregadeira com cabine semi aberta, vassoura recolhadora 60” com escovas de polipropileno, conforme especificações constantes do Anexo I do edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que requisitara ao Sr. Alfredo Minervino Neto, Superintendente da SAEC - Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, os esclarecimentos necessários acerca da impugnação formulada e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 42/2011, Processo nº 2069/11, e determinara, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-22268/026/2011

Representante: Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Advogado OAB/SP nº 280.437.

Representada: Câmara Municipal de Suzano.

Presidente: José Izaqueu Rangel.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2011 da Câmara Municipal de Suzano, que objetiva a contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por agências de propaganda para a prestação de serviços de divulgação, programas, pautas de votação, serviços, calendário, prestação de contas a população das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

atividades parlamentares e ações de endomarketing daquele legislativo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os atos preliminares adotados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que requisitara à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência n. 01/2011, da Câmara Municipal de Suzano, cópia completa do instrumento convocatório, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representantes, e determinara, ainda, a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000819/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Americana.
Francisco Moreira Domingos – Diretor Administrativo.

Advogadas: Maria Fernanda Pessatti Toledo – OAB/SP nº 228.078 e
Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 191.573.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2011 do Departamento de Água e Esgoto de Americana – DAE, visando o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomou conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, em face da anulação do Pregão Presencial n. 08/2011, do Departamento de Água e Esgoto de Americana, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 05/07/11), com o conseqüente arquivamento dos autos.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000339/011/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Representante: Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda., por seu sócio-administrador Luís Antônio Possari.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Representação formulada contra edital da Tomada de Preços n.º 09/11, licitação processada pela Prefeitura de Colina para contratar empresa especializada em prestação de serviços de engenharia, para execução de reforma e ampliação da E.M.E.I.E.F. “Prof.ª Suzel Polizelli Milani”, situada à Alameda 3, 150, Bairro Jardim Nova Colina.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 09/11, processada pela Prefeitura de Colina, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-021978/026/2011

Representante: Construtora Progredior Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 03/11, licitação processada pela Prefeitura de Jahu com propósito de contratar “empresa especializada para a execução de construção de Complexo Integrado para Desenvolvimento Educacional, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, localizado na Rua Arthur Comunian esquina com a Rua Roberto Guermandi, no bairro Cila de Lúcio Bauab, neste Município”.

Advogado: Luiz Vicente Giamarini (OABSP 200.699).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital, fixando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 03/11, processada pela Prefeitura Municipal de Jahu, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-021756/026/2011

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 04/11, licitação processada pela Prefeitura de Suzano para tomar serviços de “movimentação de terra, pavimentação em paralelepípedos, guias, sarjetas e sarjetões e muros de contenção em vias e logradouros”.

Advogado: Thiago Vicente Bueno (OABSP 291.943)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante MDR Construtora e Pavimentação Ltda. para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência n.º 04/11, processada pela Prefeitura Municipal de Suzano, e receber seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimado o Senhor Prefeito de Suzano para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, o expediente será autuado na forma regimental, tramitando em seguida por ATJ e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

Processo: TC-000832/006/2011

Representante: Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. EPP, por sua sócia-diretora Mariana Gomes de Loyolla.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 39/11, licitação processada pela Prefeitura de Indaiatuba para registrar preços de materiais de papelaria.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminar à representante Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. EPP. para o fim de mandar suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 39/11, processado pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e receber seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimado o Senhor Prefeito de Indaiatuba para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital em questão, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação do interessado, o expediente será autuado na forma regimental, tramitando em seguida por ATJ e SDG e retornando ao Gabinete do Relator para o julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-000600/008/2011

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Planalto.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 03/11, licitação processada pela Prefeitura de Planalto para adquirir 01 (uma) máquina mononiveladora.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OABSP 200.096).

Processo: TC-000602/008/2011

Representante: Chaves & Giarola Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Planalto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 03/11, licitação processada pela Prefeitura de Planalto para adquirir 01 (uma) máquina mononiveladora.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OABSP 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos processos, decidiu julgar procedentes as pretensões deduzidas por Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda. e Chaves & Giarola Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Planalto que retifique o edital do Pregão Presencial n.º 03/11, na conformidade com o referido voto.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de eventuais providências.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Planalto, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o edital em questão, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-000617/004/2011

Representante: VS Card Administradora de Cartões Ltda., por seu sócio Marcos Roberto Ignácio.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 16/11, licitação processada pela Prefeitura da Estância de Cananéia para contratar “empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões de vale alimentação munidos de senha de acesso\uso, pessoal e intransferível, onde a transação será autorizada mediante uso de senha pessoal para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

açougues, peixaria, hortimercados, comercio de laticínios e ou frios, padarias e similares, destinado por estimativa, a aproximadamente 570 (quinhentos e setenta) servidores da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, a razão de R\$ 80,00 (oitenta reais), por servidor, perfazendo um total mensal aproximado de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)”.

Processo: TC-001526/003/2011

Representante: Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 16/11, licitação processada pela Prefeitura da Estância de Cananéia para contratar “empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões de vale alimentação munidos de senha de acesso\uso, pessoal e intransferível, onde a transação será autorizada mediante uso de senha pessoal para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixaria, hortimercados, comercio de laticínios e ou frios, padarias e similares, destinado por estimativa, a aproximadamente 570 (quinhentos e setenta) servidores da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, a razão de R\$ 80,00 (oitenta reais), por servidor, perfazendo um total mensal aproximado de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)”.

Advogado: Rafael Marson Robbi (OABSP 246.050).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos processos, decidiu julgar procedentes as pretensões deduzidas por Vs Card Administradora de Cartões Ltda. e Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia que retifique o edital do Presencial n.º 16/11, na conformidade com o referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Cananéia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o edital em questão, incorpore as retificações determinadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000679/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Edital do concurso de projetos nº 01/2011, tendo por finalidade a seleção de entidade qualificada como OSCIP para realizar, por meio de termo de parceria, “o desenvolvimento técnico e operacional de profissionais para recomposição da pavimentação, manutenção e conservação das vias públicas urbanas e vicinais, obras e serviços públicos, objetivando a recuperação da malha viária e implantação de um conjunto de serviços relativos à manutenção e limpeza de vias públicas”, representação formulada pelo Sr. Milton Cesar Caetano.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do edital do Concurso de Projetos nº 01/2011, da Prefeitura Municipal de Nova Granada, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-021892/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Edital da Concorrência n. 5/11, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos executivos e de obras novas, reformas, ampliações, adequações, serviços de manutenção e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

levantamento de dados para a elaboração de diagnósticos de edificações escolares, e outras edificações da rede pública da Secretaria Municipal da Educação de Bauru, representação formulada por SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva.

Advogados: Manoel Bento de Souza – OAB/SP 98.702, Jorge da Silva Lima – OAB/SP 183.404 e Uiara Souza Vasconcelos - OAB/SP 181.828-E.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do edital da Concorrência n. 5/11, da Prefeitura Municipal de Bauru, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito das impugnações anotadas, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000676/005/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Edital do Pregão n. 89/11, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, representação formulada pela Sra. Danila de Oliveira Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara o edital do Pregão n. 89/11, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, determinando a suspensão do certame em questão, até decisão final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000680/008/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Guararapes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Edital de pregão n. 52/11, tendo por objeto a aquisição de uma motoniveladora, representação formulada pela empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava o edital do Pregão n. 52/11, da Prefeitura Municipal de Guararapes, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, determinando a suspensão do certame em questão, até decisão final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-022021/026/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Brotas.

Assunto: Edital do Pregão n. 33/11, tendo por objeto a aquisição de toners e cartuchos de tintas para impressoras, representação formulada pela empresa Planet Prink Black & Color Ltda. EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitava o edital do Pregão n. 33/11, da Prefeitura Municipal de Brotas, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8666/93, determinando a suspensão do certame em questão, até decisão final sobre o caso.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Expedientes: TCs-016337/026/11, 016579/026/11, 016643/026/11 e 016830/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Edital da Concorrência nº 23/2010, licitação essa destinada a outorgar a concessão administrativa dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, solicitado para exame em virtude de representação de Helio Castanheira Junior, de Ambitec Ltda., de Quirino Ferreira Advogados Associados e de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano.



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Advogados: Quirino Ferreira, OAB-SP 154.291, e Alexandre Correa de Oliveira Romano, OAB-SP 250.82.7.

Pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATÓRIO E VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 15/6/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar improcedentes as Representações, cassando os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando a Prefeitura Municipal de Barueri a dar seguimento ao procedimento licitatório referente à Concorrência n. 23/2010.

Determinou, ainda, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, os processos sigam à fiscalização competente da Casa, para anotações.

Expediente: TC-017989/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão nº 55/11, que tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do restaurante popular, representação formulada por Nádia Evangelista Celini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital do Pregão nº 55/11 nos exatos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a que deve ser revista, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo siga à fiscalização competente da Casa, para anotações.

Expediente: TC-019311/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 58/11, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de cartuchos, toner, fichas de impressão etc., representação formulada por Planet Print Black & Color Ltda.- EPP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que corrija o edital do Pregão Presencial nº 58/11 nos exatos termos consignados no referido voto, recomendando-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, inclusive aquelas que guardem relação com a que deve ser revista, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento de propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, o processo siga à fiscalização competente da Casa, para anotações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Expediente: TC-022139/026/11

Representante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão nº 146/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de pedra britada, através de registro de preços.

Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho (OAB/SP nº 164.374).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, que determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão n. 146/2011, da Prefeitura Municipal de Limeira, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-000536/001/11

Representante: VS Card Administradora de Cartões Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 046/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirassol, objetivando a contratação de empresa administradora de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outro oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais de ampla abrangência, para aproximadamente 1.183 servidores municipais, no valor unitário estimado de R\$ 150,00 mensais, incluindo ticket na data do pagamento do 13º salário.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial n. 046/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Mirassol a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão; devendo os autos, após o prazo, seguirem para análise da Assessoria Técnica e da SDG.

Consignou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Expediente: TC-000916/002/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a contratação de empresa para produção de 82 (oitenta e duas) unidades habitacionais, em empreendimento denominado "Lavínia E", no Município de Lavínia/SP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar o edital da Concorrência n. 002/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Lavínia a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao certame em questão; devendo os autos, após o prazo, seguirem para análise da Assessoria Técnica e da SDG.

Consignou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo: TC-000563/008/11

Representante: Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para a aquisição de maquinários e equipamentos para a Secretaria de Serviços Públicos, em conformidade com o Anexo I (Planilha Descritiva e Quantitativa), parte integrante do edital.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP nº 200.096).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 014/2011 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, também, em face do contido no referido voto, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências no âmbito de sua competência.

Determinou, ainda, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Decidiu-se, por fim, acolher proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, no sentido de que as comunicações ao Ministério Público sejam feitas por ofício pela Presidência da Casa.

Processo: TC-019558/026/11

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Câmara Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/2011, promovido pela Câmara Municipal de São Vicente, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vale-refeição, com a utilização de meio eletrônico, via cartões magnéticos ou com chip, conforme descrito no Anexo I, que faz parte integrante do edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de São Vicente que retifique o edital do Pregão Presencial nº 1/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Processo: TC-020957/026/11

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Hospital Municipal Dr. Mário Gatti (Campinas).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 083/2011, promovido pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 02 equipamentos analisadores de bioquímica, comprovadamente novos em linha de produção, que utilizem a mesma linha de reagentes, com desempenho para rotina de grande porte, multiparamétrico, com prioridade para urgências, acesso aleatório ou randômico e reagente.

Advogados: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802) e Herminio Xavier Soares Neto (OAB/SP nº 111.092).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em sede de Exame Prévio de Edital, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário desta Corte de Contas, em sessão de 29/06/2011, ficando o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti autorizado a prosseguir com o certame referente ao Pregão Presencial n. 083/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TC-021839/026/11 e TC-021921/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Representantes: JBS S.A. [por sua advogada Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP nº 182.744] e Central Careaçu de Alimentos Ltda. [pela sócia Débora Cristina Rodrigues].

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 46/2011, tendo por objeto Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios – carnes para atender ao programa de alimentação escolar.

Responsáveis: João Carlos Alves - Secretário de Segurança Alimentar e Oswaldo Dias – Prefeito.

Advogados: Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP nº 182.744; Ana Paula Ribeiro Barbosa – OAB/SP nº 146.553.

Observação: O E. Plenário em sessão de 29/06/2011 determinou a sustação do procedimento.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, adstrito à matéria expressamente impugnada nas iniciais, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por JBS S.A. e Central Careaçu de Alimentos Ltda. contra o edital do Pregão Presencial n. 46/2011, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que, nos termos da fundamentação constante do referido voto, proceda às correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Processo: TC-000620/008/11

Representante: Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., por sua Sócia-proprietária Rosy Helena Gabriel.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 119/11-DCC, tendo por objeto Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis (chocolate em pó solúvel, composto lácteo e leite em pó).

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida - Prefeito Municipal e Moacir de Souza - Secretário Municipal de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Observação: O E. Plenário em sessão de 29/06/2011 determinou a sustação do procedimento.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, adstrito à matéria expressamente impugnada nas iniciais, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº. 119/11-DCC, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, nos termos da fundamentação constante do referido voto, proceda às correções do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-009895/026/11

Agravante: Rinaldo Vargas Lage – Ex-Superintendente Interino da Agência Reguladora de Serviços de Água e Esgoto do Município de Mauá – ARSAE.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 11-05-11, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Complementar n. 709/93, o processamento de ação de revisão de julgado (TC-9895/026/11), com a finalidade de rescindir a r. sentença que, nos autos do TC-3782/026/06, julgou irregulares as contas da ARSAE, exercício de 2006.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP n. 163.443) e outros.

Acompanha: TC-003782/126/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000538/004/11 - TC-2872/026/08 - TC-502/004/11.

Agravante: Instituto Municipal de Seguridade Social de Paraguaçu Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Agravado: Despacho da Presidência do Tribunal, publicado no DOE-SP de 25-05-11, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, V, do Regimento Interno deste Tribunal, recurso formulado no TC-502/004/11, visando à desconstituição de decisão monocrática prolatada nos autos do TC-2872/026/08, que julgara irregular as contas da Autarquia, exercício de 2008.

Responsável: Dirceu Parisotto (Diretor).

Acompanha: TC-002872/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, recebeu o recurso como Agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, previsto no artigo 54 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001003/026/06

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa IEME Brasil Engenharia e Consultiva Ltda., objetivando o gerenciamento e execução de trabalho social e físico em 23 áreas do Município de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastado um dos fundamentos da Decisão recorrida, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decretação de irregularidade da Concorrência nº 18/2005 e do Contrato nº 377/2005, da ilegalidade dos atos determinativos das despesas e da aplicação da multa imposta, em razão da restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002047/003/06

Recorrentes: Reinaldo Chiconi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Americana e Câmara Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Americana e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de refeições (vale-refeição e/ou alimentação) destinados aos servidores da Câmara.

Responsável: Reinaldo Chiconi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-08.

Advogados: José Maria Adami e Benedito Gonçalves da Cunha.

Acompanha: Expediente: TC-025185/026/05.

TC-002559/003/06

Recorrentes: Reinaldo Chiconi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Americana e Câmara Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Americana e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de refeições (vale-refeição e/ou alimentação) destinados aos servidores da Câmara.

Responsável: Reinaldo Chiconi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Advogados: José Maria Adami e Benedito Gonçalves da Cunha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria, ainda que afastado um dos fundamentos da decisão recorrida (prazo de recurso de que trata o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8666/93).

Antes de ser apreciado o TC-1702/026/08 foi apregoada a presença do advogado que havia solicitado sustentação oral, que, presente aos trabalhos, declinou do pedido anteriormente feito.

TC-001702/026/08

Município: Santópolis do Aguapeí.

Prefeito: Haroldo Alves Pio.

Exercício: 2008.

Requerente: Haroldo Alves Pio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-04-10, publicado no D.O.E. de 14-05-10.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001702/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações e determinações consignadas no parecer recorrido.

TC-001777/026/08

Município: Flora Rica.

Prefeito: Nelson Ferreira.

Exercício: 2008.

Requerente: Nelson Ferreira - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 04-11-10.

Acompanha: TC-001777/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2010, juntado às fls. 220 do processo.

TC-001783/026/08

Município: Guareí.

Prefeito: José Pedro de Barros.

Exercício: 2008.

Requerente: José Pedro de Barros – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001783/126/08 e Expediente: TC-026062/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002122/026/08

Embargante: Paulo Roberto Vargas Chede – Ex-Prefeito Municipal de Vargem.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Paulo Roberto Vargas Chede (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que, negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Kalil Francisco Raimondi Vargas Chede e Adib Kassouf Sad.

Acompanham: TC-002122/126/08 e Expediente: TC-001535/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000784/010/09

Recorrentes: Viação Limeirense Ltda. e Silvio Félix da Silva - Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Viação Limeirense Ltda., objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do lote 01 do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-10.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029697/026/07 e TC-036570/026/10.

TC-000785/010/09

Recorrentes: Rápido Sudeste Ltda. e Silvio Félix da Silva - Prefeito do Município de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Rápido Sudeste Ltda., objetivando a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços do lote 02 do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-10.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-001899/026/08

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2008.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 23-12-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001899/126/08, TC-016913/026/10 e Expedientes: TC-044069/026/07, TC-009875/026/08, TC-009876/026/08, TC-014867/026/08, TC-014869/026/08, TC-014870/026/08, TC-020068/026/08, TC-021227/026/08, TC-021228/026/08, TC-021229/026/08, TC-021493/026/08, TC-039037/026/08, TC-039038/026/08, TC-040027/026/08, TC-040239/026/08, TC-040894/026/08, TC-007245/026/09, TC-010668/026/09, TC-014643/026/09, TC-026313/026/10 e TC-027208/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista não ter sido demonstrada a aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, negou provimento ao Pedido, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer as falhas relacionadas ao descumprimento da sistemática de pagamentos de precatórios e insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício, com recomendações para que a Prefeitura Municipal adote providências no sentido de regularizar as falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator.

TC-001971/026/08

Município: Guará.

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guará.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-10-10, publicado no D.O.E. de 17-11-10.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Denival Cerodio Curaça, Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001971/126/08 e Expedientes: TC-023329/026/09, TC-028028/026/09, TC-035654/026/09, TC-024475/026/10, TC-026311/026/10 e TC-000116/017/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000768/006/07

Recorrentes: Viação Paraty Ltda. e Aduino Aparecido Scardoelli - Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte das seguintes linhas (inclusive intermunicipais): (A) para atendimento de alunos da zona rural e urbana; (B) para atendimento de alunos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

estudam em outros municípios; (C) para atendimento de pacientes do sistema de saúde; (D) para atendimento de esportistas em eventos de interesse da prefeitura e (E) para atendimento de viagens eventuais de “Matão”.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-09.

Advogados: Cláudio de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Viação Paraty Ltda. e pelo Prefeito do Município de Matão, Senhor Adauto Scardoelli, no sentido da reforma do v. Acórdão apelado, a fim de julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-043370/026/08

Recorrentes: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Home Care Medical Ltda.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento de medicamentos e materiais hospitalares para os Hospitais: Municipal Universitário de São Bernardo do Campo – HMU, de Ensino - HE, HMU – Unidade de Urgência e Emergência e outras unidades que vierem a ser gerenciadas pela FUABC – HMU.

Responsável: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-09.

Advogados: Sandro Tavares, Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005953/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-05-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-001639/010/09

Autor: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal - Prefeito - Paulo Klinger Costa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a administração de serviços de estacionamento público, tipo “zona azul”, em diversos logradouros de Espírito Santo do Pinhal.

Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001481/010/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-09.

Advogado: Edmo Baron Júnior.

Acompanha: TC-001481/010/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da rescisória proposta, extinguindo o processo sem julgamento de mérito e julgando o Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Espírito Santo do Pinhal, Senhor Paulo Klinger Costa, carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-041395/026/10

Autor: Márcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando o gerenciamento e execução de obra de pavimentação e drenagem de diversos logradouros públicos de São Vicente, pelo Sistema de Contribuição de Melhorias/Plano Comunitário, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, tudo em conformidade com os projetos de localização e memoriais de especificações dos serviços fornecidos pela contratante.

Responsáveis: Márcio Luiz França Gomes e Tércio Garcia (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026308/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-09.

Advogados: Bernadete Bacellar do Carmo Mercier e Maria Marques Burghi dos Santos.

Acompanha: TC-026308/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu da demanda como Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar do Autor para considerar procedente seu pedido e anular a instrução processual do TC-026308/026/05, a partir da assinatura do primeiro prazo de fl. 1274.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do Relator Originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-001668/026/08

Município: Piacatu.

Prefeito: Euclásio Garrutti.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanham: TC-001668/126/08 e Expedientes: TC-000512/001/09, TC-001040/001/08 e TC-001832/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 207 a falha concernente à infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alterando o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de 24,75% das receitas e transferências de impostos.

TC-001670/026/08

Município: Piracicaba.

Prefeitos: Barjas Negri e Sérgio Dias Pacheco.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanham: TC-001670/126/08 e Expedientes: TC-002200/010/07, TC-038821/026/08 e TC-000652/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do respeitável Parecer de fls. 272/273.

TC-001768/026/08

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2008.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Diadema, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos - Airton Germano da Silva.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 07-08-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Airton Germano da Silva e outros.

Acompanham: TC-001768/126/08 e Expedientes: TC-008329/026/08, TC-008330/026/08, TC-008331/026/08, TC-008531/026/08, TC-010666/026/08, TC-010667/026/08, TC-010668/026/08, TC-010669/026/08, TC-010670/026/08, TC-013989/026/08, TC-013991/026/08, TC-022518/026/08, TC-023947/026/08, TC-023948/026/08, TC-026972/026/08, TC-033874/026/09, TC-034937/026/08, TC-038674/026/08, TC-039195/026/08, TC-043839/026/08, TC-043840/026/08, TC-043841/026/08, TC-043842/026/08 e TC-044558/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 378/379, a falha concernente à infringência ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se, porém, o percentual aplicado no ensino (23,49%).

TC-002015/026/08

Município: Morro Agudo.

Prefeito: Gilberto César Barbetti.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - Gilberto César Barbetti – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Acompanham: TC-002015/126/08 e Expediente: TC-044896/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-2018/026/08 o PRESIDENTE apregou a presença dos defensores que haviam requerido sustentação oral. O representante da parte presente aos trabalhos declinou do pedido anteriormente feito.

TC-002018/026/08

Município: Nova Granada.

Prefeito: Aparecido Donizete Marteli.

Exercício: 2008.

Requerente: Aparecido Donizete Marteli – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no D.O.E. de 24-07-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Sustentação Oral: Advogados – Francisco Antônio Miranda Rodriguez e Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanham: TC-002018/126/08 e Expedientes: TC-000849/008/08, TC-001422/008/08 e TC-021713/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-002066/026/08

Município: Santo André.

Prefeito: João Avamileno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André por sua Procuradora Geral Wania Bulgarelli.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil.

Acompanham: TC-002066/126/08 e Expedientes: TC-007277/026/11, TC-042151/026/10 e TC-042152/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2008, diante da inobservância do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, excluindo-se, no entanto, do referido Parecer a falha relativa aos precatórios, em face do disposto na Emenda Constitucional nº 62/09.

TC-002103/026/08

Município: Vargem Grande do Sul.

Prefeitos: Celso Luís Ribeiro e Francisco Maldonado João.

Exercício: 2008.

Requerente: Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-11-10, publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Acompanham: TC-002103/126/08 e Expedientes: TCs-000007/010/09, 000526/010/08, 000954/010/08, 001263/010/08, 001272/010/08, 001419/010/08, 001420/010/08, 001421/010/08, 001482/010/08, 001560/010/08, 001637/010/08, 001720/010/08, 001721/010/08 001823/010/08, 001874/010/08, 001885/010/08, 001886/010/08, 001887/010/08, 001904/010/08, 001940/010/08, 001972/010/08, 009123/026/09, 019085/026/08, 026226/026/09, 042897/026/08 e 000652/010/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000223/026/08

Embargante: Sérgio Fernandes Filho - Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Sérgio Fernandes Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-11.

Advogados: Rafael Munhoz Ramos, Albeni de Oliveira e Erivelte da Silva Machado.

Acompanha: TC-000223/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. Parecer recorrido.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002030/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba e Terceiriza Comércio e Representações Ltda., objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorossilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

sódio, item 6 - polímero auxiliar de floculação, item 7 - ortopolifosfato), com entregas parceladas.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a decorrente ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-002034/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE - Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE - Indaiatuba e Quimisa S/A, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 - soda cáustica, item 2 - ácido fluorssilícico; item 3 - cloreto de polialumínio, item 4 - cloro gasoso, item 5 - hipoclorito de sódio, item 6 - polímero auxiliar de floculação, item 7 - ortopolifosfato), com entregas parceladas.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-002035/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE - Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE - Indaiatuba e Nheel Química Ltda., objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 - soda cáustica, item 2 - ácido fluorssilícico; item 3 - cloreto de polialumínio, item 4 - cloro gasoso, item 5 - hipoclorito de sódio, item 6 - polímero auxiliar de floculação, item 7 - ortopolifosfato), com entregas parceladas.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-002036/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba e MKK Indústrias Químicas S/A, objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorssilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

TC-002037/003/07

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE – Indaiatuba e Comercial Takel – Comércio de Produtos Químicos Ltda., objetivando a formação de registro de preços para a aquisição de produtos químicos para tratamento de água do Município (item 1 – soda cáustica, item 2 – ácido fluorssilícico; item 3 – cloreto de polialumínio, item 4 – cloro gasoso, item 5 – hipoclorito de sódio, item 6 – polímero auxiliar de floculação, item 7 – ortopolifosfato), com entregas parceladas.

Responsável: Nelson Lopes da Silva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-001546/026/08

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito: José de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente: José de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogados: Cláudio Lísias da Silva e Viviani Rossi Ruas.

Acompanham: TC-001546/126/08 e Expediente: TC-019607/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aparecida D'Oeste, exercício de 2008.

TC-001938/026/08

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões – Carlos Riginik Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Acompanham: TC-001938/126/08 e Expedientes: TC-000252/007/09, TC-029601/026/09, TC-032051/026/08, TC-034183/026/09, TC-042785/026/08, TC-042786/026/08 e TC-043808/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão de primeira instância, com alerta à Origem nos termos constantes do referido voto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-003141/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de Cosmópolis – Ex-Presidente da Câmara - Renato Trevenzolli e Aristides Lange Filho – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Aristides Lange Filho (Presidente da Câmara) e Renato Trevenzolli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, o integral ressarcimento ao erário do valor pago em excesso ao Presidente da Câmara à época, aplicando, ainda, multa ao Presidente responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP’s nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da respectiva Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-09.

Acompanham: TC-003141/126/07, TC-03141/326/07 e Expedientes: TC-005059/026/11 e TC-015277/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037652/026/09

Autor: José Antônio Franzin – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Pedro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro, para tratar da matéria relativa à análise das despesas sem comprovação fiscal e/ou sem finalidade específica, no exercício de 2000.

Responsável: José Antônio Franzin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-11-07, que julgou parcialmente irregular a matéria, determinando, ao responsável, à restituição ao erário da quantia impugnada com juros e correção monetária (TC-800295/221/2000).

Advogados: Tarcísio Greco e outros.

Acompanha: TC-800295/221/2000.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu como Ação de Revisão do pedido formulado e, no tocante à prejudicial argüida, acolhendo a argumentação apresentada pelo autor, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a Ação, para o fim de desconstituir a respeitável decisão, com conseqüente desapensamento e devolução dos autos TC-800295/221/00 ao Relator, Conselheiro Robson Marinho, para as providências que Sua Excelência entender por bem determinar.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO - AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002630/003/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sulca Terra Prestação e Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção, no Município de Itapira, com máquinas, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a conseqüente ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

709/93, aplicando ao senhor Antônio Hélio Nicolai, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Renato Gumier Horschutz e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, considerando inexistir contradição a ser corrigida, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Itapira.

TC-002309/008/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol – Prefeito – José Ricci Júnior.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados para a frota municipal.

Responsável: Cristina Gordo Peres Francisco (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e o termo aditivo que a estendeu, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Clayton dos Santos Queiroz, Carlos Alberto Diniz, Ronaldo Bitencourt Dutra, Rosana Perpetua Gonçalves e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de modificar o aresto recorrido, emitindo-se outro no sentido de considerar regularizada a execução contratual e legal o termo aditivo.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035410/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos.

Responsáveis: Pedro do Amaral Filho (Diretor do Departamento de Transportes Internos), Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e João Marques Luiz Neto (Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, as atas de registros de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-10.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

TC-037871/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e equipamentos.

Responsáveis: Pedro do Amaral Filho (Diretor do Departamento de Transportes Internos), Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e João Marques Luiz Neto (Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a ata de registro de preço e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-10.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão da instância originária por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

TC-000983/005/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de pavimentação base solo arenoso fino, capeado com CBUF, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais no Parque Imperial.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-10-08.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Idemar José Alves da Silva Júnior, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, no tocante à argüição postulando a nulidade da decisão, considerando que, no caso em exame, não há se falar em cerceamento de defesa, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, bem como que prevalecem inabaláveis os fundamentos da respeitável decisão prolatada, negou provimento aos Recursos, mantendo-se o v. acórdão em seus exatos termos.

TC-024001/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e o Instituto Integrar, objetivando a prestação de serviços de mão de obra para digitação de dados para atendimento, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Responsáveis: Silvia Regina Costa (Secretária Interina de Desenvolvimento Econômico e Urbano) e Joel Fonseca Costa (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Urbano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos Senhores Joel Fonseca Costa e Silvia Regina Costa, multa no equivalente pecuniário individual de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Elisabete Fernandes, Vanessa de Oliveira Ferreira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-002800/007/99

Recorrente: Sérgio de Oliveira Alves - Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda., objetivando a cessão de concessão de direito real de uso e cessão de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial do Terminal Rodoviário Intermunicipal, "Frederico Ozanan" de São José dos Campos.

Responsáveis: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente e Diretor Técnico) e Fábio Rayel Pasquini (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da respeitável decisão combatida.



TC-000332/013/11- Expediente

Agravante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.- EPP, por seu Sócio, Marco Antônio Godoi do Amaral.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de maio de 2011, que indeferiu o requerimento de sustação da disputa e o processamento do pedido como exame prévio de edital do Convite nº 05/11 instaurado pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC - Representação formulada pela Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.- EPP contra a Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.

Advogado: Marcelo Schmidt.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça apresentada pela recorrente como Agravo, em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, porque protocolizada dentro do prazo legal e por ser meio adequado à pretensão formulada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo.

TC-002053/026/08

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

Advogados: José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas, Sandra Regina Borges de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-002053/126/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, exercício de 2008, excluindo-se da decisão recorrida a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

TC-001602/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Município: Guarani d'Oeste.

Prefeito: Marco Antônio do Carmo Caboclo.

Exercício: 2008.

Requerente: Marco Antônio do Carmo Caboclo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Lucilene Facco.

Acompanham: TC-001602/126/08 e Expediente TC-043852/026/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se, contudo, as falhas concernentes à ausência de pagamento de precatórios, déficit orçamentário de 5,27% e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guarani d'Oeste, relativas ao exercício de 2008.

Determinou, por fim, a exclusão, da decisão recorrida, de determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



19ª ses. ord. Trib.Pleno

Samy Wurman

Cristiana de Castro Moraes

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.